



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. Nº

29 / 09 / 2016

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE

304247/2013-4

2328/2013 – 4ª URT

VOLUNTÁRIO e EX OFFICIO

ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA./SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

ADVOGADA
RECORRIDO
RELATOR

BARBARA CASADO PRADO E OUTROS

OS MESMOS

JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0204/2016-CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN.

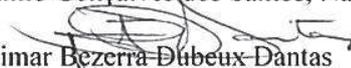
2. Intimado o contribuinte do auto de infração em 07/01/2014, de lançamento relativo ao ano-calendário de 2008, e comprovando-se que houve pagamentos no período, o mesmo foi atingido pelo instituto da decadência.

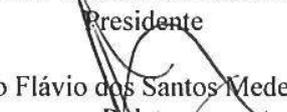
3. O contribuinte não conseguiu elidir totalmente a denúncia de falta de escrituração de notas fiscais.

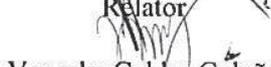
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, prover o voluntário e negar provimento ao ex officio, reformando parcialmente a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 27 de setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado